



CSPA

RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO RELATOR DO
MANDADO DE INJUNÇÃO N.º. 0355520-8 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECEBI ORIGINAL COM 25 FOLHAS
E COPIAS COM 25 FOLHAS

te

ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS CABOS E SOLDADOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF n.º. 01.615.563/0001-57, com sede à Rua Carlos Gomes, n.º70, Recife/PE, Cep: 50.720.110, e-mail: acspe.coordenacao@gmail.com, neste ato representada por seu Presidente **ALBERISSON CARLOS DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, Portador da Cédula de Identidade n.º. 41247 PMPE, e CPF/MF n.º. 658.370.024-72, residente nesta cidade, e-mail: alberissoncarlos@hotmail.com, por seus advogados e bastante procuradores, constituídos nos termos do instrumento de procuração em anexo (doc. 1) com endereço profissional constante do timbre, e-mail: francois@rbcv.adv.br, vem respeitosamente perante Vossa apresentar o presente **PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS**, em face do CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A Associação Autora propôs o Mandado de Injunção em face da mora do Chefe do Poder Executivo Estadual na implantação da remuneração dos militares estaduais (Políciais e Bombeiros Militares de Pernambuco) na forma de subsídio, como previsto no Art. 144, §9º c/c Art. Art. 39, §4º da Constituição Federal.

A Corte Especial (hoje denominada de Órgão Especial) **CONCEDEU À ORDEM POR UNANIMIDADE**, consoante acórdão vazado nos seguintes termos:

MANDADO DE INJUNÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ALEIDA. REJEIÇÃO. VIABILIZAÇÃO DO DIREITO DE EXERCÍCIO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO NO ART. 144, §9º C/C ART. 39, §4º, AMBOS DA CF. DIREITO DOS SERVIDORES POLICIAIS MILITARES DE SEREM REMUNERADOS POR MEIO DE SUBSÍDIO. **INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE OU FACULDADE DE CRIAÇÃO DE NOVA MODALIDADE REMUNERATÓRIA**. MÁXIMA EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO. ADOÇÃO DA CORRENTE CONCRETISTA

10:11 04/11/2020 95985498 DISTRIB. PROCESSUAL...

8



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INDIVIDUAL EM FACE DA INÉRCIA NÃO RAZOÁVEL (16 ANOS) DO PODER OMISSO EM EDITAR A COMPETENTE REGULAMENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM INJUNCIONAL.

1. Preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita rejeitada, à unanimidade de votos, por ser o mandado de injunção o remédio adequado para se buscar a regulamentação de norma instituindo percepção da remuneração dos militares através de subsídio, tal como disciplinado pelos arts. 144, §9º e art. 39 da Constituição Federal.

2. No caso em epigrafe, o preceito contido no art. 144, §9º da CF, segundo o qual os servidores policiais serão remunerados por subsídio, segundo classista lição de José Afonso da Silva, é norma constitucional de eficácia limitada, necessitando, desta feita de promulgação de lei que permita o exercício do direito nele previsto;

3. Da leitura do dispositivo percebe-se claramente que não se tratará de mera discricionariedade ou faculdade de criar a nova modalidade remuneratória dos militares. **O dispositivo constitucional impõe ao Estado o dever de remunerar todos os policiais pela modalidade de subsídio. Trata-se de situação na qual a instituição do subsídio é obrigatória;**

4. No caso em apreço, a autoridade coatora apresentou suas informações defendendo que os associados da Impetrante já foram beneficiados com as alterações veiculadas pelas Leis Complementares 32/2001, 59/2004, e, por fim, a 169/2011, que redefiniu a estrutura de remuneração dos militares do Estado. Ocorre que em nenhum desses diplomas legislativos se verifica a instituição do subsídio como forma de remuneração dos militares. Ao contrário, da leitura da LC 169/2011 se verifica claramente a manutenção do mesmo sistema remuneratório, em que o vencimento é dividido em vencimento-base e outras parcelas correspondentes a vantagens pecuniárias. Incontroversa, portanto, a omissão do Chefe do Poder Executivo no tocante à iniciativa do diploma legal referido pelos dispositivos constitucionais supracitados. 5. Aliás, é de se registrar inclusive que o Governador do Estado, em suas informações, sequer sinaliza para a edição da necessária lei. Ou seja 16 (dezesseis) anos se passaram da edição da Emenda Constitucional nº. 19/98, que inseriu o parágrafo 9º do Art. 144 da CF, e não há qualquer projeto em tramitação que institua a percepção dos vencimentos dos servidores militares deste Estado através de subsídio, muito menos interesse do Chefe



RÉGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

do Executivo estadual na elaboração de norma regulamentadora dessa natureza.

5. Diante da premente necessidade de se dar máxima efetividade à Constituição Federal cabível adotar-se a posição concretista individual, em face da inércia não razoável do poder omissivo em editar a competente regulamentação, para assegurar aos associados da Impetrante o direito constitucionalmente previsto no §9º do Art. 144 da CF.

6. **Devido o pagamento individual na forma de subsídio equivalente à remuneração atribuída a mesma patente dos militares da ativa, no prazo de 30 dias, contados da intimação deste acórdão.**

7. Serão beneficiados com este decisum os policiais militares associados à Impetrante até a data da propositura da ação, constates de relação nominal que acompanhou a peça vestibular, conforme previsto no art. 2º-A, parágrafo Único da Lei 9.494/2007.

Contrariado, o Estado de Pernambuco, interpôs paralelamente **Recurso Especial e Recurso Extraordinário**.

No Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial foi distribuído sob o nº. RESP 1606500 (2016/0146935-7), porém teve o seu trâmite abreviado por decisão monocrática da Ministra Regina Helena Costa que negou seguimento ao Recurso.

Interposto Agravo Interno em Recurso Especial, a 1ª Turma do Colendo STJ manteve, à unanimidade a decisão monocrática da Relatora.

Referida decisão transitou em julgado em 20/03/2017.

No Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário foi tombado com o número RE 1.035.967/PE, o qual igualmente teve o seu processamento obstado por decisão do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Contra referida decisão monocrática a parte adversa manejou Agravo Regimental para forçar o julgamento colegiado, porém sem sucesso, vez que a 2ª Turma do STF negou provimento a dito recurso, mantendo, portanto, intacto em todos os seus termos, o Acórdão exarado pela Corte Especial desse TJPE.

O Acórdão do STF transitou em julgado em 07/03/2020.



REGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pois bem, conforme se enxerga da decisão colegiada exarada por esse TJPE acima transcrita, foi **determinado** que o Chefe do Poder Executivo, no prazo 30 dias, após a intimação do acórdão (29/04/2015), implantasse a remuneração dos militares associados da Associação Impetrante em forma de Subsídio.

Nada obstante o comando decisório emanado do maior órgão Fracionário desse TJPE (à época composto de 15 Desembargadores), o Governador do Estado, o mesmo da ocasião da impetração, vem ignorando completamente, durante todos esses anos, a coercibilidade das decisões proferidas pelo judiciário.

Ou seja, embora os mais de dez mil associados da Impetrante, inclusive os inativos, devessem estar recebendo remuneração em forma de subsídio, o Chefe do Executivo Estadual não moveu uma pena para obedecer a ordem da mais alta corte do judiciário local, o que para além do desrespeito, significa um atentado à dignidade da justiça (Art. 77, IV, §1º, CPC)¹.

Nos termos da **Lei Federal 1.079/1950 constitui Crime de Responsabilidade do Governador de Estado o descumprimento de decisões judiciais.**

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, **os atos definidos como crimes nesta lei.**

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

¹ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Como dito no item 4 do acórdão, "16 (dezesseis) anos se passaram da edição da Emenda Constitucional n.º. 19/98, que inseriu o parágrafo 9º do Art. 144 da CF, e não há qualquer projeto em tramitação que institua a percepção dos vencimentos dos servidores militares deste Estado através de subsídio, **muito menos interesse do Chefe do Executivo estadual na elaboração de norma regulamentadora dessa natureza**".

O interesse subjetivo ou não do Chefe do Poder Executivo é irrelevante, posto que, a remuneração dos militares estaduais vinculados à Impetrante em Subsídio trata-se de um imperativo constitucional assim reconhecido por esse Tribunal em decisão acobertada pelo mando da coisa julgada.

Diante disso, somando-se os 16 anos que haviam transcorrido entre a promulgação da Emenda Constitucional n.º. 20/98 e o ajuizamento da presente ação, com o tempo que ela tramitou até o trânsito em julgado (5 anos), totaliza-se 21 anos de desrespeito com a ordem constitucional, e, agora, o que é pior, pouco caso que beira a desmoralização com o judiciário.

O Código de Processo Civil, atento a necessidade de disponibilizar ferramentas ao magistrado para dar efetividade a jurisdição, prevê que ao julgador cabe utilizar-se de **todas as medidas coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento das decisões judiciais**.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Ante as razões expostas, considerando a recalcitrância no acatamento da ordem, considerando ainda que a impetração foi em face do Chefe do Poder Executivo Estadual, REQUER, seja **o Senhor Governador do Estado de Pernambuco INTIMADO PESSOALMENTE** através de Oficial de Justiça, para cumprir IMEDIATAMENTE com a determinação exarada há 05 (cinco) anos por esse Egrégio TJPE, que ordenou a implantação da remuneração em forma de subsídio dos militares estaduais (Policiais e Bombeiros) associados da Impetrante.

Requer ainda, com esteio no §1º, IV do Art. 77 do CPC seja alertado ao Chefe do Executivo Estadual que a desobediência à ordem judicial configura **atentado a dignidade da**



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

justiça, passível de sanção criminal, civil e processual, bem como, **Crime de Responsabilidade**, nos termos do Art. 77 c/c Art. 12, 1 e 2 da Lei Federal 1.079/1950.

Requer, por fim, considerando o possível Crime de Responsabilidade do Governador, que seja remetido ofício ao Presidente do Poder Legislativo Estadual dando-lhe ciência do Acórdão desse TJPE, transitado em julgado, bem como da decisão a ser proferida por esse Eminentíssimo Relator em resposta ao presente pedido de cumprimento de sentença.

Termos em que,
pede deferimento.

Recife/PE, 22 de outubro de 2020.


François Mitterrand Cabral da Silva
OAB/PE 28.275